



ACÓRDÃO
0000017-90.2016.5.04.0211 AIRO

Fl. 1

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO

Órgão Julgador: 10ª Turma

Agravante: GABIATTI, RESTAURANTE E LANCHERIA LTDA. - ME
- Adv. Junio Schardosim Peres

Agravado: FRANCIELI AGUIAR DA ROSA - Adv. Vera Lúcia de
Vasconcellos Bolzan

Origem: Vara do Trabalho de Torres

Prolator da

Decisão: Rui Ferreira dos Santos

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da justiça gratuita no processo do trabalho está fundamentado no art. 5º, LXXIV, nas disposições da Lei nº 5.584/70 e nos arts. 98 e 99 do NCPC, que revogaram as disposições do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Pode ser requerido a qualquer tempo, estando o processo em curso, inclusive na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST). É cabível a sua concessão ao empregador pessoa jurídica quando demonstra não ter condições de arcar com as despesas processuais, no que se inclui as custas e o depósito recursal. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ para reconhecer a condições de hipossuficiência da agravante, conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, bem como determinar o destrancamento e o processamento de seu recurso ordinário. Agravo de instrumento provido.



ACÓRDÃO
0000017-90.2016.5.04.0211 AIRO

Fl. 2

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada GABIATTI, RESTAURANTE E LANCHERIA LTDA. - ME para conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita e destrancar o recurso ordinário interposto nos autos nº 0000337-77.2015.5.04.0211, determinando-se o seu processamento.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016 (quinta-feira).

R E L A T Ó R I O

A reclamada **GABIATTI, RESTAURANTE E LANCHERIA LTDA. - ME**, inconformada com a decisão de fl. 92, proferida pelo juiz Rui Ferreira dos Santos nos autos nº 0000337-77.2015.5.04.0211, interpõe agravo de instrumento contra o não recebimento do seu recurso ordinário de fls. 78-81 por deserto.

Notificada na fl. 99 para a apresentação de contraminuta, a reclamante FRANCIELI AGUIAR DA ROSA silencia.

Em razão do despacho de fl. 104, na fl. 107 a agravante cumpre com o art. 830, caput, da CLT, declarando autênticas as cópias juntadas para formar o seu agravo.

Sobem os autos a este Tribunal, para julgamento.



ACÓRDÃO
0000017-90.2016.5.04.0211 AIRO

Fl. 3

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA):

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO
RECURSO ORDINÁRIO NÃO RECEBIDO POR DESERTO

A reclamada afirma que em seu recurso ordinário informou ser optante pelo simples nacional e requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Afirma que não detém rendimentos que se enquadrem dentro da faixa tributável, sendo isenta de apresentar declaração de renda. Afirma a condição precária da empresa, com diversas inscrições de débitos junto ao SPC/SERASA, o que resta expresso no extrato de sua conta bancária e nas renegociações de dívidas que foi obrigada a firmar. Diz que quando da interposição foram juntados documentos que comprovam tais alegações recursais. Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita com base no art. 790, § 3º, da CLT e 98 do NCPC, destacando que o § 1º, VIII, compreende as pessoas jurídicas como beneficiárias. Invoca o art. 99, § 2º, do NCPC, no sentido de apenas se poder indeferir o pedido se faltarem os elementos capazes de evidenciar o direito ao benefício. Afirma que a atividade empresarial vem sendo mantida para pagar os débitos decorrentes dos contratos de trabalho, fornecedores, banco e demais débitos inscritos no SPC/SERASA. Invoca o art. 5º, LXXIV, CF e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como do livre acesso ao Judiciário.



ACÓRDÃO

0000017-90.2016.5.04.0211 AIRO

Fl. 4

Invoca o art. 5º, XXXV, CF. Afirma que o recurso é fundamental para o cumprimento desses preceitos e traz jurisprudência. Requer o deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Com razão a agravante.

A decisão de fl. 92 (fl. 79 dos autos principais) se resume a afirmar *deixo de receber o recurso, por deserto*, sem analisar a preliminar invocada no apelo (fl. 78) e os documentos de fls. 82-90, contrariando até mesmo o dever de fundamentação suficiente previsto no art. 93, IX, CF.

O benefício da justiça gratuita no processo do trabalho está fundamentado no art. 5º, LXXIV. Pode ser requerido a qualquer tempo, estando o processo em curso, inclusive na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST), sendo aplicável para fins de concessão de gratuidade da justiça as disposições da Lei n.º 5.584/70, assim como as novas regras previstas no Código de Processo Civil de 2015.

Sinalo que o Novo Código de Processo Civil - Lei nº. 13.105/2015 -, em vigor desde 18.03.2016 (vigente, portanto, ao tempo da prolação da sentença recorrida), revogou o artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, passando a regulamentar o instituto da Gratuidade da Justiça na Seção IV do Capítulo II de seu Título I, mais especificamente nos artigos 98 e seguintes.

O art 98 prevê que "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*" - grifei.

Já o artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual disciplina: § 3o *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por*



ACÓRDÃO
0000017-90.2016.5.04.0211 AIRO

Fl. 5

pessoa natural. - grifei.

Portanto, percebe-se ser expresse na legislação que a simples alegação de insuficiência econômica somente é válida para fins de deferimento de assistência judiciária às pessoas físicas, sendo que quanto às jurídicas faz-se imprescindível a comprovação da alegação.

Dessa forma, tenho por cabível a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula nº 481 orienta que "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

No caso concreto, a agravante é pessoa jurídica de direito privado (microempresa) e demonstra nas fls. 82-90 a incapacidade econômica. Destaco o extrato bancário de março de 2016 (fl. 82) em que consta o saldo devedor de R\$ 5.001,56. Temos ainda diversas dívidas bancárias (fls. 82v-85), débito relativo ao serviço de contabilidade (fl. 85v), situação fiscal de devedora perante o Fisco (fl 86-87), além de estar inscrita em órgãos de proteção ao crédito (fls. 88-89). Merece ser acolhida, portanto, a declaração de hipossuficiência de fl. 90).

Assim sendo, dou provimento ao agravo de instrumento da reclamada GABIATTI, RESTAURANTE E LANCHERIA LTDA. - ME para conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita e destrancar o recurso ordinário interposto nos autos nº 0000337-77.2015.5.04.0211, determinando-se o seu processamento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000017-90.2016.5.04.0211 AIRO

Fl. 6

Agravo instrumento provido.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO
(RELATORA)

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS